



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.830 - SC (2006/0271325-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GÓES E GÓES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **CERÂMICA MATIOLA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.830 - SC (2006/0271325-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GÓES E GÓES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **CERÂMICA MATIOLA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão que negou aos patronos da exeqüente a reserva de honorários advocatícios contratuais avençados, diante da possibilidade de penhora no rosto dos autos da execução da sentença em razão de dívida da exeqüente para com a Fazenda Nacional (e-STJ fls. 297/300).

O recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 22 e 24 da Lei n. 8.906/94.

Aduz, em síntese, que as verbas honorárias decorrentes de contrato particular com o cliente (exeqüente) devem ser excluídas da penhora feita no rosto dos autos, não havendo que se falar em incidência dos arts. 186 e 187 do CTN na hipótese, haja vista que a verba honorária é legalmente assegurada ao causídico e consubstancia crédito de natureza alimentar, sendo, por isso impenhorável.

Requer o provimento do presente recurso especial para reformar a decisão interlocutória que obstou o pedido de reserva da verba honorária contratada (e-STJ fls. 310/326).

Contra-razões às e-STJ fls. 465/470 e 473/478.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 586/587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 909.830 - SC (2006/0271325-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos a possibilidade de reserva dos honorários advocatícios contratuais, a despeito de uma possível efetivação de penhora no rosto dos autos realizada para saldar crédito tributário.

No que tange à alegada afronta dos arts. 22 e 24 da Lei n. 8.906/94 e 649, IV, do CPC, verifica-se a ocorrência do prequestionamento, pelo que o recurso merece conhecimento em relação às referidas normas, prejudicado o exame pelo dissídio jurisprudencial.

Sobre a natureza jurídica da verba honorária, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF (DJ 18.7.2007), ao interpretar os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, asseverou que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia. Entendeu, ainda, que a disposição contida no art. 100, §1º-A, da CF/88 não é exaustiva, o que reforça o argumento da impenhorabilidade das verbas advocatícias por revestirem-se de verdadeira natureza salarial.

Nesse mesmo sentido, afiliou-se a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 706.331/PR, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ 31.3.2008):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR. - Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

Seguindo o entendimento uniformizado, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO – ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência têm natureza alimentar.
2. Divergência jurisprudencial advinda do STF e nesta Corte afastada com a Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive honorários advocatícios", quando do julgamento do EREsp 706.331/PR, na Corte Especial.
3. Recurso especial improvido. (REsp 909.668/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.5.2008)

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar.
2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários.
3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio) Embargos de divergência improvidos. (EREsp 854.535/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.032.747/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.4.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito da natureza alimentar dos honorários, a Segunda Turma desta Corte concluiu em recente julgado (REsp n. 1.068.838/PR, DJe 4.2.2010), por maioria, que o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

Confira-se a ementa do supracitado julgado:

PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido. REsp 1068838 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0135172-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010

Também na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A Corte *a quo* não proferiu juízo de valor sobre o art. 102 da antiga lei de falências, pelo que o recuso especial não merece conhecimento em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF (DJ 18.7.2007), ao interpretar os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, asseverou que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia. Nesse mesmo sentido, afiliou-se a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 706.331/PR, de relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ 31.3.2008).

3. A despeito da natureza alimentar dos honorários, a Segunda Turma desta Corte concluiu em recente julgado (REsp n. 1.068.838/PR, DJe 4.2.2010), por maioria, que o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

4. Ressalva do entendimento do relator.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido apenas para reconhecer a natureza alimentar da verba honorária que, a despeito disso, não detém privilégio similar a verba trabalhista a fim de preferir ao crédito tributário (REsp. nº 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual, tendo em vista que, nos termos dos arts. 186 e 187 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza, ressalvadas os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, e não se sujeita a concurso de credores.

Ressalvado o entendimento pessoal do relator - no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas -, adoto a orientação da douta maioria.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0271325-2

REsp 909.830 / SC

Números Origem: 200604000090581 9580013977

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GÓES E GÓES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
INTERES.	: CERÂMICA MATIOLA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária